



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196685 - SP (2024/0131277-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MONTANHEIRO DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de paciente denunciada por tráfico de drogas e receptação, após operação da Guarda Municipal de Várzea Paulista /SP.
2. A defesa alegou violação de domicílio, pesca probatória e cerceamento de defesa, devido à negativa de inclusão de documentos que indicariam investigação dos guardas municipais por corrupção e favorecimento ao tráfico de drogas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, e a decisão monocrática negou provimento ao recurso, justificando a entrada na residência pela situação de flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal e as provas obtidas são válidas, considerando a alegação de ilicitude das provas e falta de justa causa para a ação penal.
5. A defesa questiona a negativa de juntada de documentos sobre a investigação dos guardas municipais e a alegação de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que a atuação da Guarda Municipal foi legítima e que as provas obtidas são válidas, com base na decisão do STF na ADPF 995, que reconheceu as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública.
7. O juiz, como destinatário final das provas, pode indeferir diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não havendo cerceamento de defesa.
8. A desconstituição das premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal é legítima e as provas obtidas são válidas quando há justa causa para a ação penal. 2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa. 3. A revisão de premissas fáticas é inadmissível na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; ADPF 995.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196685 - SP (2024/0131277-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRA MONTANHEIRO DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de paciente denunciada por tráfico de drogas e receptação, após operação da Guarda Municipal de Várzea Paulista /SP.
2. A defesa alegou violação de domicílio, pesca probatória e cerceamento de defesa, devido à negativa de inclusão de documentos que indicariam investigação dos guardas municipais por corrupção e favorecimento ao tráfico de drogas.
3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, e a decisão monocrática negou provimento ao recurso, justificando a entrada na residência pela situação de flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal e as provas obtidas são válidas, considerando a alegação de ilicitude das provas e falta de justa causa para a ação penal.
5. A defesa questiona a negativa de juntada de documentos sobre a investigação dos guardas municipais e a alegação de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que a atuação da Guarda Municipal foi legítima e que as provas obtidas são válidas, com base na decisão do STF na ADPF 995, que reconheceu as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública.

7. O juiz, como destinatário final das provas, pode indeferir diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não havendo cerceamento de defesa.

8. A desconstituição das premissas fáticas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal é legítima e as provas obtidas são válidas quando há justa causa para a ação penal. 2. O juiz pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa. 3. A revisão de premissas fáticas é inadmissível na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; ADPF 995.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRA MONTANHEIRO DE ALMEIDA SANTIAGO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus Criminal* nº 2319539-39.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, após operação da Guarda Municipal de Várzea Paulista/SP.

A defesa impetrou *habeas corpus* alegando violação de domicílio e pesca probatória, além de cerceamento de defesa, pois foi negado o pedido para incluir nos autos documentos que demonstram que os guardas envolvidos estavam sendo investigados por corrupção e favorecimento ao tráfico de drogas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, e a defesa interpôs recurso ordinário reiterando a ilicitude das provas e a falta de justa causa para a ação penal.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não houve pesca probatória e que a entrada na residência foi justificada pela situação de flagrante (fls. 768-771).

Nas razões do agravo, a defesa reafirma a necessidade de anulação das provas e trancamento da ação penal, alegando que a decisão monocrática contrariou jurisprudência consolidada sobre o tema (fls. 776-784).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conceder a ordem do *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em reconhecimento da nulidade alegada.

Além disso, conforme já esclarecido na decisão agravada, a moldura fática do acórdão recorrido indica que restou satisfatoriamente constituída a justa causa para o início da ação penal, bem como caracterizada a legítima atuação da Guarda Municipal, que resultou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, sobretudo a partir do julgamento da ADPF 995, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública.

Ademais, reitero que não prospera a alegação de cerceamento de defesa ante à negativa de juntada de documentos sobre a investigação dos guardas municipais, uma vez que ao juiz, como destinatário final das provas, cabe avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Destarte, reconhecida a legitimidade da atuação da Guarda Municipal e a validade das provas obtidas, a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a nulidade das provas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via eleita.

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado, como se vê (fls. 703-704):

"[...] A denúncia não se mostra inepta, pois a peça inicial descreveu no que consistiu a conduta da Paciente, de modo a permitir que a defesa combata a imputação que lhe foi feita, inclusive já tendo sido juntada aos autos a resposta à acusação, satisfazendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Outrossim, a guarda municipal é instituição garantidora da ordem pública e deixar de abordar pessoas suspeitas de estarem cometendo ilícito penal seria ilógico. Como se sabe, o tráfico de drogas é crime permanente e qualquer pessoa do povo pode efetuar prisão em flagrante. Foi o que ocorreu no caso em tela. Ademais, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (25/08/2023), na decisão de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 995), chegou-se à decisão de que os guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, de modo que foram afastadas todas as teses que excluía a Guarda Municipal do órgão de segurança pública. Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura da Paciente[...]".

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; e AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0131277-0

AgRg no
RHC 196.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003846320208260655 23195393920238260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA MONTANHEIRO DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA MONTANHEIRO DE ALMEIDA SANTIAGO
ADVOGADO : GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.